



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 13, /2011-SEC

Goiânia, 23 de fevereiro de 2011.

Processo nº 3327141/2010

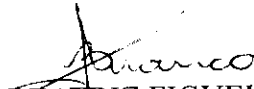
*Aos Magistrados Diretores de Foro*

*Assunto: Recomendação quanto ao cumprimento dos ditames contidos no Provimento nº 06/2010 desta Corregedoria-Geral da Justiça*

Senhor(a) Juiz(a) :

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Despacho nº 386/2011, extraída dos autos do processo supramencionado, recomendando dispensar especial atenção ao disposto no Provimento nº 06/2010 quando da expedição de certidões negativas para os jurisdicionados.

Atenciosamente,

  
DESª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça

Ofcir002/acrl



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3327141/2010 – Goiânia  
Nome : Vanda Maria da Silva  
Assunto : Reclamação

### DESPACHO Nº 386 /2011.

A matéria relativa à reclamação formulada por Vanda Maria da Silva, acerca da expedição de certidões negativas em casos de homônimos, encontra-se regulamentada nos termos do Provimento nº 06, de 23 de março de 2010 (cópia às fs. 31/33).

A exigência de informações pessoais tais como o número do CPF, CNPJ e filiação, são indispensáveis quando da protocolização de peças iniciais, nos termos alinhavados no citado ato, objetivando evitar a ocorrência de situações dessa natureza.


Não obstante a divulgação e disponibilidade do prefalado ato no sítio desta Corregedoria, acolho o Parecer nº 748/2010 (fs. 28/30) subscrito pelo então Juiz Auxiliar Dr. Wilson Safatle Faiad, e determino seja expedido ofício-circular a todos os diretores de foro das comarcas do Estado de Goiás, recomendando dispensar especial atenção ao disposto no Provimento nº 06/2010 quando da expedição de certidões negativas para os jurisdicionados.

Cientifique-se a reclamante com o envio de cópias do reportado parecer e deste despacho.

Após, arquivem-se.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2011.

  
DESª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça





Autos nº: 3327141/2010  
Nome: **Vanda Maria da Silva**  
Assunto: **Reclamação**  
Comarca: **Goiânia**

PARECER Nº 748/10-IV. Em atendimento ao Despacho nº 1665/2010 (fl. 23), da lavra do então Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador Felipe Batista Cordeiro**, que acolheu o parecer por mim exarado às fls. 21/22, foram prestadas informações por parte da *Diretoria de Informática* do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 25 a 27).

Segundo foi informado, *in verbis*:

*Esclarecemos que a utilização de rotinas fonéticas é um recurso do sistema para busca de nomes foneticamente semelhantes, uma vez que a base de dados do sistema SPG não contempla CPF/CNPJ de todas as partes. Evitando com isso que nomes cadastrados de forma diferente burle o funcionamento do sistema de informação do judiciário. Porém algumas imperfeições existem e buscou-se como solução do problema a emissão da Certidão positiva/negativa através de outro procedimento disponibilizado aos distribuidores. A chamada Certidão positiva/negativa fonética, que permite a seleção das partes a serem impressas na certidão. Desta forma, sugerimos a utilização desta opção no sistema quando surgir este tipo de situação.*

Ao final opinou, *in verbis*:

*Assim sendo, somos pelo procedimento de tornar obrigatório a informação do CPF/CNPJ, durante o protocolo de ações cíveis. Porém, com exclusão à aqueles que nos procedimentos de urgência e relevância não puderem fazê-lo no momento do ajuizamento, destacar prazo razoável para informar esse dado. Sendo que, para tal procedimento tenha força junto a todos os foros, deve estar amparado por ato dessa corte.*

Senhor Corregedor-Geral da Justiça, sobre o tema tratado nos autos, fora expedido o Provimento nº 06, de 23 de março de 2010, por parte do então Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador Felipe Batista Cordeiro**, consoante se verifica da cópia anexa.



J

Dispõe o art. 368-f da CAN, *in verbis*:

"Art. 368-f- A parte deverá informar com fidelidade, ao protocolizar a petição inicial de qualquer ação judicial, o número de seu CPF - Cadastro de Pessoa Física ou de seu CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para os fins de identificar os casos de prevenção, litispendência, coisa julgada ou homonímia, ressalvadas as hipóteses em que tal exigência impossibilite o acesso à justiça (NR).

§ 1º - Consideram-se dispensadas de informar os cadastros (CPF - CNPJ) as partes que não os possuam, tais como os estrangeiros, os menores impúberes, os loucos de todo gênero, os dispensados de se cadastrarem no CPF e as pessoas de fato não cadastradas no CNPJ.

§ 2º- Caso o litigante não possua a inscrição, deverá declará-lo na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação.

§ 3º- As petições iniciais que não atenderem ao disposto neste artigo e que não puderem ser sanadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato da distribuição do feito, serão indeferidas, com posterior devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo.

§ 4º. O advogado da parte ré deverá informar, na contestação, ou na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, o CPF ou CNPJ de cada um dos réus, bem como o CEP dos endereços dos réus e do endereço em que receberá intimações.

§ 5º. Tais informações deverão ser fielmente cadastradas nos bancos de dados do Poder Judiciário no âmbito dos Sistemas de Primeiro e Segundo Graus, servindo como base para pesquisa inclusive de certidões."

Extrai-se do dispositivo acima transcrito que há regulamentação específica acerca da matéria suficiente para evitar a repetição dos fatos trazidos na prefacial. Contudo, para maior segurança nos dados cadastrados, quando do ajuizamento de iniciais ou na inclusão de dados, por ocasião da contestação, recomenda-se que o servidor responsável providencie a inclusão de dados na forma mais completa possível, consoante determinado no artigo 368f da CAN.

De outra plana, poder-se-ia ser expedido ofício-circular a todos os juizes de direito diretores de foro do estado de Goiás, a fim de recomendar a observância do artigo 368-f, da Consolidação dos Atos Normativos desta Corregedoria-Geral (CAN), por parte dos responsáveis pela Distribuição e Protocolo dos Fóruns, no momento do ajuizamento de ações e da protocolização de defesas.



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

Corregedoria  
Fls. 30

Desta forma, Senhor Corregedor-Geral, MANIFESTO pela expedição de ofício-circular aos juízes diretores de foro do estado de Goiás, com a recomendação sugerida no parágrafo anterior

Caso acolhido o presente parecer, pugno pela cientificação da Reclamante Vanda Maria da Silva

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 23 de dezembro de 2010.

*Wilson Safatle Fajad*  
4º Juiz Corregedor





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
Rua 10, Nº 150, 11º Andar – Setor Oeste – CEP 74120-020 – Goiânia-GO  
[corregsec@tjgo.jus.br](mailto:corregsec@tjgo.jus.br)

31  
P

PROVIMENTO Nº 06, de 23 de março de 2010

**Modifica a redação dada ao art.368-f, Seção I, Capítulo XXX da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata da necessidade de informação do número do CPF ou CNPJ na protocolização de petição inicial de qualquer ação judicial.**

O Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

**CONSIDERANDO** que o art. 15 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, prevê que, "salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal", ou seja, o CPF ou CNPJ;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do mesmo artigo prevê que "da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver";

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 6º, dispõe que "o cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis";

**CONSIDERANDO** que o §1º do art. 6º da referida Resolução determina que "na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, bem como outros dados necessários à precisa



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
Rua 10, Nº 150, 11º Andar – Setor Oeste – CEP 74120-020 – Goiânia-GO  
[corregsec@tjgo.ius.br](mailto:corregsec@tjgo.ius.br)

32  
7

**CONSIDERANDO** que a Resolução STF nº 309, de 31 de agosto de 2005, já prevê a necessidade de indicação do CPF ou CNPJ da parte, nas petições protocolizadas junto àquela Corte, podendo o Relator determinar diligência visando sanar tal irregularidade;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CJF nº 441, de 09 de junho de 2005, já prevê em seu art. 2º, § 2º, que "somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor";

**CONSIDERANDO** os constantes transtornos que pessoas com nomes idênticos vêm sofrendo com o ajuizamento de ações fiscais, obrigando-as a comprovar não serem devedoras;

**CONSIDERANDO** que a ausência de informação do CPF ou CNPJ e da qualificação adequada têm causado constrangimento ilegal às pessoas em geral, podendo, inclusive, ensejar responsabilidade civil para o ente responsável pela anotação indevida;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido nos Autos nº 2610221/2008;

### **RESOLVE:**

**Dar ao artigo 368-f a seguinte redação:**

"Art. 368-f- A parte deverá informar com fidelidade, ao protocolizar a petição inicial de qualquer ação judicial, o número de seu CPF – Cadastro de Pessoa Física ou de seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para os fins de identificar os casos de prevenção, litispendência, coisa julgada ou homonímia, ressalvadas as hipóteses em que tal exigência impossibilite o acesso à justiça (NR).

§ 1º – Consideram-se dispensadas de informar os cadastros (CPF – CNPJ) as partes que não os possuam, tais como os estrangeiros, os menores impúberes, os loucos de todo gênero, os dispensados de se cadastrarem no CPF e as pessoas de fato não cadastradas no CNPJ.

§ 2º- Caso o litigante não possua a inscrição, deverá declará-lo na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação.

§ 3º- As petições iniciais que não atenderem ao disposto neste artigo e que não puderem ser sanadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato da distribuição do feito, serão indeferidas, com posterior devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo.

*[Assinatura]*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
Rua 10, Nº 150, 11º Andar – Setor Oeste – CEP 74120-020 – Goiânia-GO  
[corregsec@tjgo.jus.br](mailto:corregsec@tjgo.jus.br)

33  
P


§ 4º. O advogado da parte ré deverá informar, na contestação, ou na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, o CPF ou CNPJ de cada um dos réus, bem como o CEP dos endereços dos réus e do endereço em que receberá intimações.

§ 5º. Tais informações deverão ser fielmente cadastradas nos bancos de dados do Poder Judiciário no âmbito dos Sistemas de Primeiro e Segundo Graus, servindo como base para pesquisa inclusive de certidões."

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogado o Provimento nº 16/ 2008, de 22 de dezembro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia, de de 2010.

  
Desembargador FÉLIPE BATISTA CORDEIRO  
Corregedor-Geral da Justiça